

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 12/12/22

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Marcela Lima
Secretária da Comissão de Justiça

Ao Deputado

GESS VIEIRA (PA, PSB)

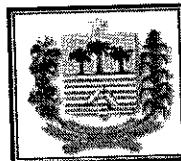
para relatar.

Em 14/12/2022

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça

H2
Antônio Henrique de Carvalho Pires
DEPUTADO ESTADUAL

Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Página Nº 01



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL GESSIVALDO ISAIAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROJETO DE LEI N° 59/2022, ENCAMINHADO ATRAVÉS DE MENSAGEM N°:
87 / GG Que;

Altera a Lei nº 3.529, de 20 de outubro de 1977 (Lei de Organização Básica da Polícia Militar).

Autor: Gov. Maria Regina Sousa

Relator: Dep. Gessivaldo Isaías

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 59/2022 de autoria do Poder Executivo, que Altera a Lei nº 3.529, de 20 de outubro de 1977 (Lei de Organização Básica da Polícia Militar).

Em suma, o projeto a promover modificações na estrutura organizacional da Polícia Militar do Estado do Piauí, adequando a estrutura básica desta Corporação Militar à realidade operacional e administrativa, de modo a atender à crescente demanda de suas atribuições constitucionais

Contudo, devemos verificar a constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposição ora apresentada.

II – VOTO DO RELATOR

Para tanto, apresento, de acordo com os arts. 61, 137 e 139 do regimento interno desta casa, parecer onde examinados a constitucionalidade do projeto do projeto de lei que ora encontra-se sob análise.

Destaca-se que a proposição visa apresentar as alterações que irão permitir um aprimoramento dos quadros funcionais da Polícia Militar, garantindo uma acomodação da sua atual estrutura vigente. Com efeito, realizou-se o remanejamento de

algumas unidades da PMPI com a finalidade de consolidar a reestruturação ocorrida com a edição da Lei nº 7.774, de 04 de abril de 2022.

A Constituição Federal determina:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Observo que as adequações realizadas não implicam em impacto financeiro (aumento de despesas), haja vista que a estrutura criada com a Lei nº 7.774, de 04 de abril de 2022 está sendo apenas modificada, com realocações de setores desta Polícia Militar, contudo, mantendo-se na íntegra o custo efetivo de manutenção desses órgãos policiais militares conforme recentemente aprovado

Em relação a competência, o artigo 75 da Constituição Estadual dispõe:

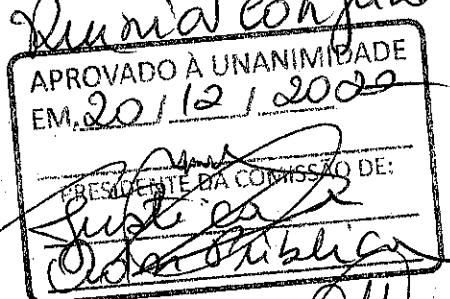
Art. 75. § 2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:
II - disponham sobre:
c) militares do Estado, a sua reforma, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência para a inatividade, observadas as regras gerais de previdência editadas pela União, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades;

Analisando a constitucionalidade da matéria, vê-se que está em consonância com artigo 75, §2º da Constituição Estadual que prevê a competência do Chefe do Executivo para iniciativa da proposição, ao passo que sugerimos pelo acatamento do Projeto de Lei nesta comissão.

Por todo o exposto, observando a grande importância da iniciativa da nobre Governadora, a boa técnica legislativa da proposição, manifesto-me favoravelmente à sua **Aprovação**.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 de dezembro de 2022.

Dep. Gessivaldo Isaías
RELATOR



Assinado o parecer da Comissão de
Justiça
Dep. Waldonilson Soárez